



**FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC  
FACULDADE DE DIREITO  
DIREITO**

**Luana Estefany Teixeira Braz**

**ABANDONO AFETIVO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Nova Lima**

**2022**

**Luana Estefany Teixeira Braz**

## **ABANDONO AFETIVO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), como requisito parcial para obtenção do título de Graduação em Direito.

Orientador (a): Wanderson Marquiori

**Nova Lima**

**2022**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “ABANDONO AFETIVO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de autoria da graduanda Luana Estefany Teixeira Braz apresentado, à Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), como requisito parcial para obtenção do título de Graduação em Direito.

Aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

**Wanderson Marquiori**  
**Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)**  
**Professor Examinador 1**

---

**Professor Examinador 2**

**Nova Lima, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida, por ser meu guia e, sobretudo, por iluminar meu caminho durante esta jornada. Aos meus pais Rosângela Teixeira Braz e José de Sá Braz que lutaram para tornar o meu sonho realidade. Mãe, pai, obrigada pela oportunidade de estudar! E quando eu achava que não tinha mais forças, foram eles que me encheu de amor, carinho, compreensão, sempre acreditando em mim!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo que tem me proporcionado e ao professor Wanderson Marquiore pelo apoio e compreensão. Obrigada, professor, por estar ao meu lado e por aceitar-me como orientanda.

Agradeço também a todos que indiretamente colaboraram comigo, me animando e proporcionando a certeza de que eu não estava sozinha nesta caminhada.

## RESUMO

O presente artigo busca analisar qual a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que abandona afetivamente um filho? Para que essa temática fosse respondida buscou-se aprofundar o conhecimento sobre o abandono afetivo, uma vez que a cada dia é comum encontrar crianças e adolescentes criados sem a figura do pai e da mãe. Sabendo que nas principais famílias os pais são os espelhos dos filhos, a falta destes pode gerar prejuízos de ordem imaterial à formação da personalidade dos filhos, visto que os deveres dos pais não são só no suporte material, mas também o cuidado moral e afetivo, o que na maioria das vezes não acontece. Metodologicamente o estudo foi uma revisão bibliográfica, para melhor compreender os efeitos do Poder Judiciário e da doutrina, bem como seus fundamentos, a respeito do dano moral causado pelo abandono afetivo e delinear alguns pontos controversos, contextualizando-os ao nosso cotidiano.

**Palavras-chave:** Família, Filho, Abandono Afetivo, Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

The present article seeks to analyze the possibility of civil responsibility for those who affectionately abandon a child? In order to answer this question, we sought to deepen our knowledge about affective abandonment, since each day it is common to find children and adolescents raised without the figure of the father and the mother. Knowing that in the main family's parents are the mirrors of the children, the lack of these can generate immaterial damages to the formation of the personality of the children, since the duties of the parents are not only in the material support, but also the moral and affective care, which most of the time does not happen. Methodologically the study was a bibliographical review to better understand the effects of the Judiciary and doctrine, as well as its foundations, regarding the moral damage caused by affective abandonment and delineate some controversial points, contextualizing them to our daily life.

**Keywords:** Family. Son. Affective Abandonment. Judiciary

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |                              |
|---------|------------------------------|
| Art.    | Artigo                       |
| CC      | Código Civil                 |
| CF      | Constituição Federal         |
| ed.     | edição                       |
| et. al. | e outros (as)                |
| f.      | folha                        |
| nº.     | número                       |
| p.      | página                       |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>07</b> |
| <b>2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>  | <b>09</b> |
| 2.1 Os pais e o seu papel na estruturação da família brasileira e formação dos filhos ..... | 11        |
| 2.2 O poder familiar e suas atribuições .....   | 13        |
| <b>2.2.1 Suspensão e Extinção .....</b>   | <b>14</b> |
| <b>2.2.2 Da perda.....</b>  | <b>15</b> |
| <b>3 O ABANDONO AFETIVO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIO...16</b>                   |           |
| 3.1 Princípio da afetividade.....   | 18        |
| 3.2 A responsabilização civil decorrente do abandono .....                                  | 19        |
| 3.3 O posicionamento dos tribunais brasileiros .....  | 22        |
| <b>4 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>25</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA .....</b>   | <b>26</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade é comum encontrar crianças e adolescentes criados sem a presença do pai e da mãe. Sabendo que nas principais famílias os pais são os espelhos dos filhos, a falta destes familiares pode gerar prejuízos de ordem imaterial à formação da personalidade dos filhos, uma vez que os deveres dos pais não são apenas no suporte material, mas principalmente o cuidado moral e afetivo, o que muitas vezes não acontece na prática. Diante disso questiona -se: qual a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que abandona afetivamente um filho?

Segundo a norma do Artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, terá que indenizar. O objetivo é a garantia de respeito ao filho, com o intuito de sanar as falhas, quais sejam, e algumas delas podem ser por meio de afeto, atenção, amor, respeito, incluindo as obrigações em relação à moradia, cuidados com as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a fim de acabar com o desrespeito aos seus direitos.

Dessa maneira, deve-se avaliar à possibilidade de condenar civilmente os pais que não cumprem o seu dever de prestar assistência moral ao ser gerado, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção ínfimos imprescindíveis ao adequado respeito a estes seres que são menores ou maiores de idade, visto que o Poder Judiciário já tem se manifestado sobre esta questão.

Cabe ressaltar que o abandono familiar acarreta vários danos à criança e ao adolescente, em menção de alguns deles, tem-se o comprometimento da formação da personalidade e a perda de seus objetivos, ou seja, estabelecem uma ação que interfere em toda a sua vida, seja no seu estado psicológico, no desenvolvimento social e afetivo. Nessa perspectiva, torna-se fundamental repensar sobre qual o tipo de punição será atribuído para a figura que abandonou a criança ou o adolescente.

Diante do exposto o objetivo geral do artigo foi explanar o abandono afetivo para crianças e adolescentes. E os específicos: estudar a família no direito brasileiro; verificar o conceito e a natureza jurídica do abandono afetivo e estudar o princípio da afetividade.

O tipo de delineamento utilizado na metodologia apoiou-se em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa. Para compreender mais a temática em questão o presente estudo foi baseado em livros, artigos científicos, dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de leituras e fichamento, pesquisados em sítios da internet.

Diante desse contexto, foi explanado no referencial teórico assuntos como: a família no direito brasileiro; o conceito e a natureza jurídica do abandono afetivo e estudar o princípio da afetividade; os pais e o seu papel na estruturação da família brasileira e formação dos filhos; O poder familiar e suas atribuições; Suspensão e Extinção Da perda; Princípio da afetividade; A responsabilização civil decorrente do abandono e o posicionamento dos tribunais brasileiros.

A relevância desse estudo está no fato de que, é possível ter uma visão clara do que pode ser feito, conscientizando as famílias para a realidade dos fatos, e o que podem fazer para evitar que as crianças e os adolescentes sofram consequências devido à falta da figura materna ou paterna, que deixou de dar afeto, carinho e incentivo para seu filho. Também é possível saber qual a posição do Poder Judiciário e da doutrina, bem como seus fundamentos, a respeito do dano moral causado pelo abandono afetivo. Para tanto, a seção que segue discute a família no direito brasileiro.

## 2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

As famílias da zona rural eram formadas pela agregação de todos os parentes, a fim de adequar uma unidade de produção e reprodução, onde quanto maior a procriação, maior seria a produção.

Em seus estudos, Fujita (2011, p. 04) traz, que com o advento da Revolução Industrial "as famílias rurais tiveram que migrar para as cidades". Nesse contexto "a mulher passa a ter um papel diferencial, uma vez que antes era posta a uma posição inferior e agora ingressa no mercado de trabalho contribuindo na subsistência familiar". E assim, a família perde a característica de produção.

Com isso, conforme o referido autor surge à necessidade de habitação das famílias em lares menores, limitados aos genitores e à sua progênie, e, assim, deixam de agregar todos os parentes, o que acaba por aproximar seus membros, bem como valorizar a afetividade.

Vale ressaltar ainda, que mesmo a mulher podendo trabalhar e a família sendo formada por sua descendência, eles não possuíam o mesmo direito, uma vez que só considerava família legítima aquela formada em decorrência do casamento, onde quem detinha poder maior era o marido, conforme pode ser visto no Código Civil de 1916.

Segundo Fachin (2001, p. 52) "o trabalho da mulher estava relegado à autorização do marido e só era justificado conforme os padrões do momento histórico, se houvesse necessidade de auxílio no orçamento caseiro."

Nesse mesmo contexto, Wald (1999, p. 42) complementa que "a fim de evitar a entrada de estranhos, dificulta-se a adoção e só permite o reconhecimento dos filhos naturais quando não forem adúlteros nem incestuosos."

Dessa forma, conforme os autores ora citados percebem-se que os filhos também possuíam tratamento diferenciado, onde apenas os filhos advindos do casamento eram reconhecidos, e aqueles vindos de relações extraconjugais eram postos como ilegítimos e não dignos da tutela jurídica.

Com a vigência da Constituição Federal de 1937, segundo Ferverença (2003, p. 29) surgiu um pontapé inicial para a "igualdade entre os filhos, que conforme a publicação da Lei nº 883/49, possibilita o reconhecimento e a investigação de paternidade diante de dissolução da sociedade conjugal".

E com a homologação da Lei nº 4.121/62 que trouxe o Estatuto da Mulher Casada, emancipa-a e iguala-a ao seu companheiro e, assim, deixa de ser relativamente incapaz.

Segundo Wald (1999, p. 43),

A Lei 6.515, de 26.12.1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivo processo, e deu outras providências é, sem dúvida, a mais importante no campo do direito de família nos últimos tempos.

No entanto, em decorrência da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, a Constituição de 1967 evoluiu e, assim, conforme a norma do artigo 175, parágrafo 1º, contempla a separação judicial.

Segundo Gama (2001), os cônjuges só foram equiparados quando a Constituição de 1988 instituiu a igualdade entre as pessoas - conforme pode ser visto no inciso I, da norma do Artigo 5º, onde marido e mulher são detentores dos mesmos direitos e obrigações - expressamente previstos na nossa Constituição Federal, em seu Art. 226, parágrafo 5º, - e a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, que deixaram de ser reconhecidos como filhos ilegíveis, gozando das mesmas prerrogativas, sem nenhum tipo de discriminação, seja por parte da lei ou de qualquer pessoa ou autoridade.

Neste mesmo sentido Gonçalves ensina que:

A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2014, p.320).

Assim, equipararam-se todas as modalidades de filiação, independentemente da origem, todas elas são iguais, não podendo mais haver distinções discriminatórias entre filhos legítimos e ilegítimos, tendo a mesma qualificação, os mesmos direitos e deveres, que são protegidos constitucionalmente (GILDO, 2016).

Cabe salientar que, a nossa Constituição Federal de 1988 passa a reconhecer outros tipos de famílias e, com isto, começa a reconhecer e garantir proteção à entidade familiar formada por uma união estável, como também aquela formada por apenas um dos pais e seus descendentes, conforme expresso na norma do Artigo 226, parágrafos 3º e 4º.

## 2.1 Os pais e o seu papel na estruturação da família brasileira e na formação dos filhos

A família hoje é formada de diversas maneiras, seja pelo casamento civil ou religioso; pela união estável; por grupos formados pelos pais ou ascendentes e seus filhos, sobrinhos ou netos; mães e pais solteiros e uniões homossexuais, deixando a família de ser vista só como aquela formada unicamente pelo casamento formal. Essas novas formas baseiam-se mais no afeto do que nas relações de consanguinidade, parentesco ou casamento.

As novas relações familiares mudaram quanto à questão do modelo hierárquico tradicional, onde a família era regida pelo autoritarismo, e agora se baseiam no modelo igualitário, sendo este baseado no afeto, diálogo e compreensão, colaborando, assim, para alterar também com as inovações nas relações socioafetivas e familiares.

Segundo Barreto e Rabelo (2015, p. 05), "existem pais que são vistos como autoritários e se abstêm de conduzir a educação dos filhos, pois não atrapalharia o desenvolvimento destes, visto que tal sistema não é adotado na contemporaneidade".

Contudo, através dos relatos de Bedene (2010) é dever da família ensinar aos filhos os valores com os quais se identificam, levando em conta que existem valores universais que são fundamentais na vida em sociedade, qual seja o respeito para com o próximo. E assim, formam filhos como pessoas aptas a convivência social.

Zamberlam (2001) defende a ideia de que os pais têm dificuldades para criar os filhos, uma vez que não sabem qual conduta seguir devido à diminuição da influência da religião e regras sociais, e assim buscam seguir exemplos de outras culturas.

Mas, conforme Barreto e Rabelo (2015)

A possibilidade de abraçar uma formação para os filhos que seja fundamentada em seus princípios e valores não deve ser descartada, uma vez que as experiências e costumes se diferenciam entre os diversos países nos continentes, onde as necessidades manifestadas pelos jovens, quase sempre, não são as mesmas (BARRETO; RABELO, 2015, p. 06).

Entretanto, Bedene (2010) aponta que através das analogias e interação com o meio sociocultural ao qual estamos inseridos, o homem constrói seus

conhecimentos e assim, a família se responsabiliza em assumir a sua função educativa.

Portanto, segundo Santos (2011, p.352), é possível que os pais no empenho de cuidar dos filhos, buscando compreender e respeitar sua individualidade, “buscar novas metas em termos de melhorar suas estratégias educativas, incluindo administrar melhor questões afetivas e emocionais”. Considerando a singularidade de cada um, mas também, os considerando no todo da família e o olhar na direção de respeitar as diferenças pessoais de cada um, bem como a coesão da família. Melhorando e cumprindo a meta de se tornarem cada vez mais, melhores pais”.

Nessa perspectiva, Zagury (2004, p. 24) diz que a "função de educar é direito dos pais e com isso não deve ser vista, apenas, como um dever, pois o propósito aqui é disciplinar os filhos". Para a autora,

Muitas vezes, os pais deixam de lado as atitudes disciplinadoras, contaminados pela ideia de que disciplinar é coisa relacionada ao autoritarismo das velhas gerações. Realmente não cabem atualmente atitudes autoritárias ou antidemocráticas. Mas convém distinguir entre as duas coisas. Disciplinar os filhos, desde que se aja dentro de princípios de respeito, justiça e equilíbrio e visando a socialização das novas gerações, nada tem de antiquado ou de antiliberal (ZAGURY, 2004, p. 24-25).

Deste modo, as autoras, Zanetti e Gomes (2011, p. 09) relatam que a falta de equilíbrio e autoridade dos pais proporcionam às suas crianças a percepção de mundo como um lugar pouco confiável ou que está “em dívida” com elas, no sentido de que sentem que perderam algo que era delas por direito. Essas crianças poderão desenvolver, mais tarde, e por consequência, comportamentos de indisciplina esperançosos por limite, com tendências “antissociais”, para que o que não foi possível de ser realizado pelos pais possa ser realizado pela professora ou por parentes próximos, como tios, tias etc.

Isso significa que, atualmente, cada família pode definir a forma como suas relações serão vividas, as bases em que se pautarão e, inclusive, o exercício de autoridade em seu interior.

Conforme Baptista e Teodoro (2012, *apud* BARRETO; RABELO, 2015, p.04) "É necessário tomar a própria posição de líderes, dar auxílio com diplomacia às ações dos filhos, a fim de conduzi-los para um desenvolvimento eficaz".

Além do mais, família é vista como fonte de segurança e referencial para o adolescente uma vez que, este vivencia veementemente o processo de construção

de sua identidade, sendo fundamental a experiência vivida em família e a convivência com os pais e outros entes significativos. O adolescente em sua fase de desenvolvimento da autonomia recorrerá tanto à sociedade - educadores, colegas, dentre outros que lhe sirvam de referência, quanto à referência e à segurança do ambiente familiar.

Desse modo, para que ocorra a proteção exclusiva da família, dada a sua reconhecida importância no desenvolvimento da criança e do adolescente, é necessário compromissos a serem reconhecidos primeiramente pelo Estado e pela sociedade. Através da compreensão, estímulo, desenvolvimento e inserção de políticas apropriadas, que efetivamente intensifiquem suas funções exclusivas como agente socializador.

## 2.2 O poder familiar e suas atribuições

O poder familiar deve ser exercido de forma igualitária pelos pais, onde mediante separação não interfere nesse atributo.

A autora Diniz (2011, p. 537) crê que "o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações referentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, onde os pais têm o mesmo exercício de condições, a fim de cumprir encargos jurídicos impostos, levando em conta o interesse e a proteção do filho".

Conforme visto, o grande marco do poder familiar foi a Constituição Federal de 1988, que trouxe a isonomia entre os direitos de homens e mulheres, concedendo a igualdade entre ambos e isonomia dos cônjuges perante a vida familiar.

Sobre esse aspecto, é importante ver segundo a norma do Artigo 1634 do Código Civil, o que cabe aos pais no exercício do pátrio poder:

**Art. 1634:** *In omissis.*

- I – Dirigir-lhes a criação e educação;
- II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
IX- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (CÓDIGO CIVIL - VADE MECUM, 2017 - p. 1700-1702).

Desta forma, são conferidos aos pais poderes e deveres para com os filhos, que conforme disposto na norma do Artigo 1630 do Código Civil, garante que os filhos estejam sujeitos ao poder familiar enquanto menores, sejam estes reconhecidos ou adotivos.

### **2.2.1 Suspensão e extinção**

Diante da suspensão e extinção do poder familiar, o magistrado poderá liminarmente ou incidentalmente, decretar a suspensão da autoridade parental.

A autora Maria Helena Diniz (2011, p. 600), diz que:

Sendo o poder familiar um múnus público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam caso que autorizam ao magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente.

Quanto à perda ou a destruição da autoridade parental, Gonçalves (2010 p.410) "relata que é uma hipótese de extinção deste múnus, a qual exige decisão transitada em julgado. Dessa forma, conclui-se que o poder familiar não é absoluto, pois o Estado fiscaliza seu exercício, e assim pode suspendê-lo ou destituí-lo".

A extinção do poder familiar segundo disposto na norma do Artigo 1635 do Código Civil de 2002, se dá com a morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade e pela adoção ou por decisão judicial.

Já a suspensão desse poder, o Artigo 1637 da referida legislação profere que é um impedimento temporário ao exercício de alguns ou todos os atributos, ou seja, se os pais abusarem de sua autoridade, faltando com os deveres a eles atribuídos ou abaterem com os bens dos filhos, podem ser suspensos, e isso dependerá do motivo que a originou. Depois voltam a exercerem o poder familiar - o que importa é o interesse do menor, por isso não existe um limite de tempo fixado em lei, podendo ser total ou parcial.

### 2.2.2 Da perda

A perda do poder familiar refere-se a motivos mais graves onde não cabe somente a suspensão, conforme visto anteriormente, o objetivo aqui é o interesse e bem-estar do menor.

Segundo a norma do Artigo 1638 do Código Civil a perda do poder familiar atribuído aos pais, ocorre quando:

- I - Castigar imoderadamente o filho;
- II - Deixar o filho em abandono;
- III - Praticar atos contrários à moral e os bons costumes;
- IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (CÓDIGO CIVIL - VADE MECUM, 2017, p. 1704).

Desta forma, se os pais abusarem da autoridade e faltarem com os deveres a eles inerentes ou arruinarem seus bens, o juiz assegurará a segurança destes.

### 3 O ABANDONO AFETIVO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIO

Defende-se que mais que gerar, dar a luz a um ser, os genitores devem tomar conhecimento dos direitos, deveres e cuidados que são garantidos aos filhos. Isto segundo pensamento do autor Almeida (2009) "nos leva a dar valor à família, a legislação, onde serão criados direitos e deveres a todos, pais, filhos, cônjuges baseado na dignidade da pessoa humana". É necessário compreender que:

O direito de família, por outro lado, ganhou contornos novos com sua inclusão, de forma acentuada, na Constituição Federal de 1988. Regras agora de natureza hierárquica superior orientam as normas infraconstitucionais, dando maior proteção a direitos que antes tinham tratamento de simples interesse particular. [...] A plêiade de assuntos trazidos pela Constituição de 1988 trouxe defensores de uma atual natureza jurídica pública do direito de família, ou da constitucionalidade desse ramo do direito. Os princípios e regras de natureza constitucional hoje existentes, garantem força a este entendimento (ALMEIDA, 2009, p. 382).

Assim, a legislação visando à proteção do filho, impõe deveres aos pais o que proporciona uma convivência familiar, e assim a relação de pais e filhos é vista através do afeto, ou seja, também é dever dos pais o afeto, cuidado, assistência e educação.

No entendimento de Reale (1989) é fundamental a presença dos pais para a formação da personalidade dos filhos, uma vez que a ausência destes pode ocasionar transtornos psicológicos, advindos da omissão do afeto por parte de algum dos genitores. Neste mesmo viés, Lôbo (2011), diz que o abandono é o descumprimento dos pais de seus deveres jurídicos estabelecidos.

Importante salientar que juridicamente abandono seria, segundo Santos (2011, p. 18):

Abandono– S.m. Cessaç o volunt ria de uma rela o jur dica, ao direito respectivo, quer pela ren ncia, quer pela absten o de seu exerc cio; abandono da posse e da propriedade, da heran a, de coisa im vel; ren ncia   continua o no exerc cio de uma pretens o (abandono da acusa o, abandono da causa); ato de deixar, com inten o definitiva, local, comunidade ou pessoa (abandono da sede, da associa o, abandono do lar); ato de deixar ao desamparo, ou de n o prestar assist ncia moral e/ou material a quem tem o dever legal de faz -lo (abandono do menor, do incapaz, da fam lia) (CC, arts. 589, III, e 592).

A *priori*, o termo abandono paterno-filial se refere tanto ao pai como à mãe, visto que o desamparo pode ser tanto de um como de outro, ou de ambos ao mesmo tempo.

Diante disso, torna-se necessário ver alguns Artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela Lei nº 8.069/1990:

**Art. 3º-** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º-** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 5º-** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 22-** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/1990 - VADE MECUM, 2017 - p. 5730, 5731 e 5746).

Como visto, o Estatuto também prioriza o afeto e a moral como base para a construção de uma boa personalidade e crescimento digno da criança e do adolescente. Neste pilar, Pereira (2004) esboça que o abandono ocorre quando um filho tenta buscar pelos pais, tanto na infância, quanto na adolescência e, também na fase adulta e, estes o rejeitam e não arcam com sua responsabilidade paterna ou materna, inerente ao poder familiar. Tal responsabilidade está em estreita consonância com o dever de criar e educar, constitucionalmente previsto no art. 229.

Assim, tem-se que a base para a construção de uma família é o vínculo socioafetivo, e desse modo se tem que o princípio da afetividade é inerente à dignidade da pessoa humana, fundamental para o desenvolvimento psíquico e moral do menor.

### 3.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, embora não conste expressamente na Constituição Federal, possui caráter constitucional, além de ser “a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados” (PÓVOAS, 2012, p. 28).

Conceitua-se como sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2008, p.47).

O mesmo autor ainda afirma que quanto ao Texto Constitucional, nele identifica-se três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, quais sejam:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º) (LÔBO, 2011, p. 71).

Assim, pode-se anuir que “a afetividade é um princípio jurídico, não somente por se encontrar subentendido no texto constitucional, mas porque permeia toda conduta jurídica e porque é um valor jurídico a ser protegido” (SANTOS, 2011, p. 136).

Para Fujita (2011) muito embora a Constituição de 1988 tenha sido a responsável pela consagração do princípio da afetividade, pode-se dizer que ele já repercutia no Direito de Família antes mesmo dela, visto que o instituto da adoção sempre foi baseado no afeto.

Contudo, é certo que o afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com “o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central da discussões relativamente à sua verdade: se superior ou não à verdade biológica” (FUJITA, 2011, p.106).

Assim o sendo, o princípio da afetividade decorre implicitamente dos demais princípios constitucionais, uma vez que o Direito brasileiro reconhece a paternidade baseada na ligação afetiva entre o/a pai/mãe e os filhos, com base nesse princípio.

### 3.2 A responsabilização civil decorrente do abandono

Quem ama não concede somente o amor, integralmente, mas também atenção, respeito, afeto e respeito aos filhos, a fim de que oriente futuramente suas vidas, em todos os sentidos de modo que mais lhe traga felicidade, paz, saúde e sucesso.

Observando-se a importância da participação do pai e da mãe na vida do filho de pais separados, é que o legislador criou meios legais, com o intuito de consolidar a convivência entre pais e filhos, por meio do reconhecimento da filiação socioafetiva, a fim de assegurar a execução dos direitos do menor, por meio do fortalecimento de uma relação familiar, priorizando-se o desenvolvimento humano de todos os membros da família. A participação dos pais na vida dos filhos é de suma importância, que, atualmente, o afeto é considerado como um valor jurídico.

Importante ressaltar que a responsabilidade civil pode se dividir em objetiva ou subjetiva, a saber:

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo é subjetiva, uma vez que deve comprovar a culpa do agente. Nesse caso, é importante ver a norma do Artigo 186 do Código Civil, ao discorrer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e é indispensável para configuração do dano a existência de uma conduta, nexo de causalidade e culpa.

Desta forma, conforme o Artigo 927 do referido diploma legal, corroborado à responsabilidade civil, nasce o dever de repará-lo – ou seja, “aquele que, por ato ilícito (Art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (CÓDIGO CIVIL - VADE MECUM, 2017, p.1158-1391).

No que cerne na responsabilidade subjetiva, deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente. Só responde, em princípio, aquele que lhe der causa, provada a culpa do agente. O pai que deixa de proporcionar ao filho a convivência familiar em função de sua omissão, gerando um vazio no seu desenvolvimento socioafetivo, moral e psicológico, direito garantido a ele pela legislação.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar individualmente cada caso concreto, visto que no direito de família há uma grande dificuldade para comprovação da culpa, devido às relações intersubjetivas, dotadas de grandes lástimas.

Portanto, a conduta ilícita e causadora de dano se dá mediante omissão ou descumprimento dos deveres de um genitor para com sua família, conforme previsto na norma do Artigo 186 do Código Civil.

É importante ressaltar que, mesmo não “trazendo o amor de volta” ou eliminando a dor de toda uma vida, deve-se buscar a reparação civil, pois é preciso uma resposta do Poder Judiciário, para que seja devidamente estabelecido nas condenações, que tal conduta é ato ilícito praticado contra o filho e deve ser severamente punida (BICCA, 2015).

Ampliando essa discussão, vale também, aqui, mencionar o Art. 5º da Constituição Federal que garante a indenização oriunda de dano moral:

**Art. 5º-** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VADE MECUM, 2017, p. 220, 222 e 224).

Portanto, há possibilidade de reparação por danos morais decorrentes de sofrimento, constrangimento, ou seja, frente ao abandono que pode gerar danos psicológicos ao estado em que se encontra o menor. Mas, não se trata da reparação ou restituição de uma coisa, cujo conteúdo tenha cunho pecuniário, trata-se, por exemplo, do descumprimento de deveres dos pais em relação aos filhos, referentes à assistência moral e material (CARVALHO, 2018).

Nesse interim, cita-se o julgamento pioneiro que foi proferido na comarca de Capão da Canoa, em 2003, no Rio Grande do Sul, cuja sentença reconheceu segundo Braga (2011, p. 66), o “direito à indenização de uma filha de 23 anos, abandonada afetivamente pelo pai aos 10 anos, embora a pensão alimentícia fosse paga regularmente”. Na sentença, o juiz reconheceu que o descaso e a rejeição do pai em relação à filha violaram sua honra e imagem de modo a ensejar o reconhecimento da obrigação de reparar o dano com fulcro no art. 5º, X da Carta Magna e no art. 22 do ECA. Eis o fundamento da sentença:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a

criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam dos pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. (processo n.º 1.030.012.032-0, 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa, RS, juiz Mario Romano) (BRAGA, 2011, p. 67).

Deste modo, para chegar a uma indenização diante do abandono, é imprescindível levar em conta a culpa do genitor, quanto à sua conduta omissiva, e os danos ocasionados no filho.

Neste ínterim, Maria Berenice Dias (2014), entende que:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigada a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico.

[...]

Claro que o relacionamento mantido sob pena de recompensa financeira não é a forma mais correta de se estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha compactamente essa obrigação (DIAS, 2014, p. 408-409).

Desse modo, nada mais justo que um filho desamparado afetivamente por seus pais, busque na justiça algum modo para reparar seu sofrimento, pois este é o meio que terá de demonstrar o valor de seus sentimentos.

A ausência do vínculo de afeto entre pais e filhos pode se dar, por três motivos: o pai ou a mãe jamais terem tido tal vínculo com o filho, como o caso de filhos indesejados desde o momento da concepção; o pensamento do pai ou da mãe que diante do divórcio adotam a equivocada conduta de separar-se de seus filhos; ou o pai ou a mãe separar-se de seu filho por meios inaceitáveis da mãe ou do pai que não permite que ambos o visitem, sob inúmeras justificativas injustas e negativas, sejam falsas denúncias advindas da vingança pela separação e artimanha para obter aumento de pensão.

Passam-se a mãe ou o pai, representando ou assistindo os filhos menores de idade, a processar os pais, alegando que abandonaram seus filhos emocionalmente,

sem visitá-los, dar-lhes carinho, afeto e suporte psicológico fundamental para o seu adequado desenvolvimento.

Ninguém é obrigado a amar ou sentir carinho por outra pessoa, mas tem a obrigação de respeitar os direitos do menor e ao menos sancionar aqueles que não cumprem o dever de amparo mínimo necessário à dignidade da pessoa humana.

Responsabilidade civil representa a ideia de que alguém tem de reparar um prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. A obrigação do exercício do poder familiar dos pais em relação aos filhos concerne no dever jurídico originário. A sua ausência, origina a sua reparação, em decorrência da responsabilidade civil.

A paternidade e a maternidade devem atender o melhor interesse do filho e a convivência como um direito inerente ao filho, ou seja, um dever em relação aos pais, independentemente do relacionamento existente entre os genitores e da origem da filiação.

### **3.3 O posicionamento dos tribunais brasileiros**

Como visto até agora, é dever dos pais cumprir com os direitos e deveres para com seus filhos, podendo ser penalizados pelo descumprimento de tais normas. A legislação coloca sempre em primeiro lugar o interesse do menor, acontece que não pode obrigar seus genitores a amar um filho, vai além do âmbito legal. No mais, o cerne da questão fixou na questão de ser dever ou não dos pais cuidar de seus filhos.

Nessa perspectiva, convém ver o que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2005, deu provimento a um recurso especial interposto pelo genitor, afastando a indenização pleiteada pelo filho:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art.159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 25 de novembro de 2005).

O referido caso concreto, concerne ao filho que ingressou com uma ação de indenização por danos morais contra o seu pai, alegando que teve traumas psicológicos devido ao afastamento deste, e por não ter convivido com sua “meia-

irmã”. Em primeira e segunda instância foi assegurado ao filho o direito de ser indenizado, porém, o STJ entendeu que não era possível a pleiteada indenização pecuniária, consoante as palavras do Ministro Fernando Gonçalves, relator do aludido recurso:

O caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.

[...]

Ainda outro questionamento deve ser enfrentado. O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?

Quem sabe admitindo a indenização por abandono moral não estaremos enterrando em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja perto da velhice, buscar o amparo do amor dos filhos [...].

[...]

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 25 de novembro de 2005.).

Todavia, por se tratar de uma questão delicada, o STJ entendeu que o abandono afetivo não é aferível pecuniariamente, por isso é necessário à perda do poder familiar como punição.

No entanto, essa fundamentação vem sendo superada, uma vez que presentes a omissão do genitor, o dano moral, o nexó causal, perfaz-se o direito à indenização, com base na responsabilidade civil, conforme demonstrado.

Segundo a decisão do STJ em 2012 houve à possibilidade de indenização por dano moral em decorrência de abandono afetivo, como se vê no trecho que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 de abril de 2012).

Assim, conforme a decisão ora citada, os pais têm o dever de cuidar dos filhos, podendo sofrer conseqüências pelo descumprimento de tal média e o Poder Judiciário reivindicar dos genitores uma indenização por abandono afetivo.

## 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que é possível admitir, sim, a indenização por danos morais nos casos envolvendo o Direito de Família, independentemente do modo como está foi estabelecida. Isso porque a reparação civil está inserida no Direito como um todo, podendo ser consagrada no âmbito familiar, levando-se em conta a Constituição Federal, reguladora das demais leis, onde a norma do Artigo 5º assegura o direito à indenização por danos morais, a qualquer cidadão, aferindo à reparação civil a possibilidade de adentrar em qualquer ramo.

Nota-se que hoje em dia, é possível se evitar gravidez por muitos meios, acessíveis a todas as classes sociais, incumbindo ao Estado e a família a conscientização sobre o assunto, a fim de se afastar a paternidade irresponsável e o desamparo moral de um ser humano em desenvolvimento, detentor não só do direito a convivência, como de inúmeros outros. Logo, se não se quer dar afeto ao menor, é melhor que não se tenha filhos, pois, ter filhos implica em cumprir deveres e um deles é o dever da convivência familiar, cujo descumprimento gera sanções.

Resta claro, que não se pode obrigar ninguém a amar, a dar afeto ou a conviver, mas pode sim se responsabilizar diante da existência de pressupostos, pela quebra de deveres familiares, expressos em lei. Quem tem filhos, portanto, assume o risco de ter que resguardar esses direitos ao menor, devidamente previstos em lei, já que se constitui em deveres para os pais, sob pena de responsabilização civil.

Conclui-se, portanto, que o fato humano deve ser analisado, para que se faça a subsunção do fato, à teoria normativa, buscando-se uma solução justa, munida decisivamente de um mínimo de emoção e de valores pessoais, mas acima de tudo de racionalidade, em busca da sensata justiça, a fim de dar realmente a cada um o que é seu por direito, restringindo-se a paternidade irresponsável e resguardando-se valores supremos, tais como a vida física, moral, psíquica e a tão sublime dignidade humana.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. L. G de. O direito de família e a Constituição de 1998. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO, M. J. RABELO, A. A. **A Família e o Papel Desafiador dos Pais de Adolescentes na Contemporaneidade**. Pensando fam. [online]. 2015, vol.19, n.2. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679494X20150002004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X20150002004)> Acessado em 18 abr. 2022

BEDENE, M. R. Caderno Temático: Reflexões sobre o enfrentamento da indisciplina entre jovens, adolescentes. alunos matriculados no ensino fundamental. PDE. Universidade Fernando Pessoa, 2010. In BARRETO, Maria José. RABELO, Aline Andrade. **A Família e o Papel Desafiador dos Pais de Adolescentes na Contemporaneidade**. 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n2/v19n2a04.pdf>> Acesso em 25 mai. 2022

BICCA, C. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BRAGA, D. M. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre201.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre201.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2022

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 set. 2017**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>> Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL, **BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 set. 2017**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>> Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 19 abr. 2022.

CARVALHO, A. P. D. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: Decisão do STJ. 2018

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12248](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12248)> Acesso em: 19 abr. 2022.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

FERVENÇA, A. C. **Famílias monoparentais: a ausência de legislação no direito civil brasileiro**. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

FUJITA, J.S. **Filiação**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011

GAMA, G.C. N. da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GILDO, N. **Evolução histórica do conceito de filiação**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>> Acessado em 18 abr. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, parte geral**, 9. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2011, 1 v

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2012.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

VADE MECUM SARAIVA. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAGURY, T. **Os direitos dos pais: Construindo cidadãos em tempos de crise**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Record. 2004

ZAMBERLAM, C. O. **Os novos paradigmas da família contemporânea: Uma perspectiva interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar. 2001

ZANETTI, S. A. S. GOMES, I. C. A “fragilização das funções parentais” na família contemporânea: Determinantes e consequências. USP – São Paulo, Brasil. **Temas em Psicologia**, 19(2), 491–502. 2011. <<http://pepsic.bvsalud.org>.> Acessado em 18 abr. 2022